

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002333/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/10/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063779/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46305.002030/2017-83
DATA DO PROTOCOLO: 27/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS E DAS EMP. DE ASSESS. PERICIAS INF. E PESQ. DE BLUMENAU E REGIAO, CNPJ n. 79.371.423/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JEFFERSON PITZ;

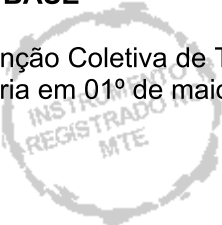
E

SIND TRAB EMPR SERV CONTABEIS ASSEC PER INF PESQ BNU, CNPJ n. 72.140.494/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE NORBERTO MITTELMANN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau e Região**, com abrangência territorial em **Ascurra/SC, Benedito Novo/SC, Blumenau/SC, Gaspar/SC, Indaial/SC, Pomerode/SC, Rio Dos Cedros/SC, Rodeio/SC e Timbó/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

O Piso Salarial para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva será de:

I – R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) até o 3º (terceiro) mês, e após R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), para os que **exercem funções relacionadas** com a atividade fim da Empresa (setor pessoal, fiscal, contábil, financeiro e paralegal/societário);

II – R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) para os que **não exercem funções relacionadas** com a atividade fim da Empresa, tais como: contínuo, entregador de documentos, office-boy, moto-boy, auxiliar administrativo, auxiliar de escritório, telefonista, faxineira entre outras, excluídas as funções exercidas nos setores constantes no inciso I.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos do disposto desta cláusula, os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao Programa Social do Trabalho Educativo, promovido e coordenado pela Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo: O Piso salarial constante nesta cláusula tem por base uma jornada mensal de 220 horas. Quando a jornada de trabalho do empregado for inferior a 220 horas/mês, é permitido aplicar o Piso Salarial proporcional.

Parágrafo Terceiro: Para os empregados admitidos anteriormente a 01 de maio de 2017 deverá ser seguida a regra do “caput”

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

As empresas reajustarão o salário de todos os empregados da categoria com o percentual de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), sobre o salário base de abril/2017, compensando-se as antecipações salariais concedidas no período de 01/05/2016 à 30/04/2017.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que ingressaram na empresa entre os meses de maio/2016 e abril/2017, inclusive os trabalhadores com salários acima do piso da categoria receberão a aplicação do percentual de correção salarial proporcional aos meses trabalhados na empresa, pela data de ingresso. Percentual dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo número de meses.

Parágrafo Segundo: As empresas sujeitas aos efeitos desta Convenção Coletiva recebem quitação do período estabelecido no “caput” desta cláusula, verificado o cumprimento do reajuste nela contido.

Parágrafo Terceiro: Esta Convenção Coletiva é formalizada considerando o disposto nos incisos XXVI e VI, do art. 7 da Constituição Federal.

Parágrafo Quarto: Em virtude da dificuldade econômica enfrentada atualmente, foi estabelecido para esta CCT, um ponto de corte para os salários com valor igual ou superior a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), sendo o reajuste salarial fixo de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), acrescido ao salário vigente do mês de abril/2017, descontado as antecipações salariais. Para as diferenças de salário acima de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), é permitido livre negociação de reajuste entre as partes.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, em meio físico ou virtual, contendo, além da identificação da empresa, discriminação de todos os valores pagos e descontados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM DINHEIRO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente ou crédito em conta bancária em nome do trabalhador, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado e acontecer após as 12h00min (doze horas) do dia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - QUEBRA DE CAIXA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

É assegurado ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa ou que tenha a função de recebimento de valores, gratificação de 10% (dez por cento) a título de quebra de caixa, sobre seu salário

contratual vigente.

Parágrafo Primeiro: O previsto no “caput” desta cláusula, somente será devido, desde que a empresa opte por descontar a quebra/diferença verificada, ficando ressalvado que as empresas que não descontarem, não estarão obrigadas ao pagamento dessa gratificação.

Parágrafo Segundo: O desconto a que se refere o parágrafo primeiro será limitado a 30% (trinta por cento) do salário mensal do empregado.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As substituições de um empregado por outro, por período superior a 31 (trinta e um) dias implicarão no pagamento de salário igual ao do substituído em favor do substituto, durante o período da substituição, desde que o mesmo tenha a mesma qualificação ou superior a do substituído.

CLÁUSULA NONA - MORA SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

A empresa pagará aos empregados multa de 2% (dois por cento) ao mês, a incidir sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, entendida esta, a que ocorrida a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único: Aplica-se a multa proporcional em casos de atrasos inferiores a um mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor normal do salário nos dias úteis e 120% (cento e vinte por cento) nos domingos e feriados, podendo ser compensados por descanso em outros dias, desde que solicitado pelo empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

A empresa pagará a título de adicional noturno, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, ao empregado que laborar entre 22h00min (vinte e duas horas) de um dia até 05h00min (cinco horas) do dia seguinte.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas se comprometem a estudar a implantação do Vale Alimentação, mas não são obrigadas a custeá-lo, sendo de livre negociação entre empregador e empregado a aquisição e sua forma de custeio.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

A empresa fornecerá transporte adequado a seus empregados, quando em viagem a serviço da empresa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas poderão subsidiar parcial ou integralmente aos empregados os custos decorrentes de formação escolar (ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado), bem como, cursos técnicos específicos relacionados com a atividade econômica da empresa.

Parágrafo Primeiro: Os critérios para a concessão do benefício previsto no “caput” desta cláusula serão livres e exclusivamente estabelecidos entre empresa e empregado, não representando, em hipótese alguma, salário indireto ou in natura e não gerando reflexos para quaisquer efeitos.

Parágrafo Segundo: Desde que expressamente autorizado pelos empregados, mediante contrato firmado entre as partes, as empresas poderão efetuar descontos dos valores efetivamente pagos referentes ao auxílio educacional:

- a) Mensalmente, mediante lançamento de desconto nas folhas de pagamento;
- b) Por ocasião da quitação de rescisão contratual por pedido de demissão ou por justa causa motivada pelo empregado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

As empresas que possuírem mais de 25 (vinte e cinco) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creches próprias, manterão convênio com estabelecimentos particulares nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa não cumpra o disposto no “caput”, deverá reembolsar para a mãe o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por mês, ou quantia superior ao estipulado, desde que assim pactuado entre as partes mediante acordo individual.

Parágrafo Segundo: O benefício do disposto nesta cláusula está limitado aos filhos menores de 6 (seis) anos de idade completos e ao valor efetivamente gasto, mediante comprovação obrigatória do pagamento da despesa.

Parágrafo Terceiro: O pagamento do auxílio creche não configura salário e não há a incidência de encargos trabalhistas e reflexos em férias, 13º salário e verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto: Na hipótese do pai comprovar ter a guarda judicial de filho menor de 6 (seis) anos de idade completos, fará jus ao recebimento do benefício previsto no *caput*.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas se comprometem a estudar a implantação do Seguro de Vida em Grupo e Plano de Assistência Médica, mas não são obrigadas a custea-lo, sendo de livre negociação entre empregador e empregado a aquisição e sua forma de custeio.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente, lanches para seus empregados, quando estes executarem horas extras, que ultrapassem 01h45min (uma hora e quarenta e cinco minutos) consecutivas de jornada normal diária. O lanche poderá ser feito antes ou depois do período extraordinário. As empresas que não dispuserem de cantinas ou refeitórios deverão destinar um local, em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento de lanche não configura salário e não há a incidência de encargos trabalhistas e reflexos em férias, 13º salário ou rescisão.

Parágrafo Segundo: No caso do empregador não fornecer o lanche, indenizará o trabalhador no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia onde for implementada a jornada extra acima de 01h45min (uma hora e quarenta e cinco minutos).

Parágrafo Terceiro: O pagamento da indenização prevista do parágrafo segundo, não configura salário e não há a incidência de encargos trabalhistas e reflexos em férias, 13º salário ou rescisão.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

O empregador se obriga a entregar a 2ª (segunda) via do contrato de experiência de trabalho ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando seu tempo previsto após a concessão do referido benefício.

Parágrafo Único: O empregado que for readmitido na mesma empresa em até 12 (doze) meses nos casos que tenha trabalhado na mesma função em outra empresa, e 06 (seis) meses para o caso de ter trabalhado

em outro cargo em outra empresa, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função que exercia anteriormente.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

No caso de despedida por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, o motivo da rescisão indicando qual a fundamentação legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ERROS DE CÁLCULO DA RESCISÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas têm prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do dia seguinte da homologação, para quitar ao empregado demitido os valores que tenham sido pagos a menor na sua rescisão de contrato de trabalho, sob pena de multa do § 8º, do art. 477 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Este prazo também vale para os casos que as empresas efetuarem pagamentos a maior e o empregado tenha que devolver.

Parágrafo Segundo: Quando o vencimento recair nos sábados, domingos ou feriados, o pagamento será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As rescisões complementares, cujo valor for igual ou superior ao menor valor do piso salarial da categoria, deverão ser homologadas perante o Sintracont, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As rescisões de contrato de trabalho serão efetuadas perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SINTRACONT, nos casos em que o empregado esteja trabalhando mais do que 6 (seis) meses na mesma empresa. A assistência na rescisão por parte do Sindical Laboral é gratuita.

Parágrafo Primeiro: No ato da homologação, a empresa deverá portar os seguintes documentos:

a) 03 (três) originais do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e 5 (cinco) vias originais do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho nos casos de demissão sem justa causa. Para os casos de pedido de demissão ou demissão por justa causa, 03 (três) vias originais do Termo de Rescisão do contrato de trabalho e do termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho;

b) Aviso prévio devidamente assinado pelas partes em 3 (três) vias;

c) Resumo da rescisão no caso de pagamento de médias;

- d) Extrato dos depósitos do FGTS;
- e) Guia de recolhimento da multa do FGTS paga (demissão sem justa causa);
- f) Demonstrativo do trabalhador referente multa FGTS (demissão sem justa causa).
- g) Chave de Comunicação da Movimentação do Trabalhador na Caixa (para liberação do saque do FGTS);
- h) Carteira de Trabalho atualizada ou Carteira de Trabalho e Ficha de Anotações da Carteira de Trabalho;
- i) Atestado de Saúde Ocupacional original;
- j) Formulário para liberação do Seguro Desemprego (demissão sem justa causa).

Parágrafo Segundo: As empresas terão um prazo de tolerância de 10(dez) dias corridos, contados a partir do término do prazo legal constante § 6º do art. 477 da CLT, mediante disponibilidade de agenda do SINTRACONT, para homologação das rescisões de contrato de trabalho cujo pagamento das verbas rescisórias foram efetuados por meio de depósito/transferência bancária dentro do prazo legal, sob pena da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO COM AVISO PRÉVIO INDENIZADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

A contagem para pagamento das rescisões com aviso prévio indenizado será até o décimo dia, contando como primeiro dia a data da notificação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro: No pagamento das rescisões com aviso prévio indenizado, havendo saldo de salários, estes deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, sendo que as verbas rescisórias serão pagas dentro do prazo estabelecido no “caput”.

Parágrafo Segundo: Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DA RESCISÃO COM AVISO PRÉVIO TRABALHADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

O prazo correspondente ao aviso prévio trabalhado, conta-se a partir do dia seguinte ao da comunicação, que deverá sempre ser formalizada por escrito.

Parágrafo Único: Havendo cumprimento parcial de aviso prévio, o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao empregado será de 10 (dez) dias contados a partir da dispensa do cumprimento, desde que não ocorra primeiro o termo final do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO DADO PELO EMPREGADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Nos pedidos de demissão, o empregado ficará dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de novo emprego ou estágio, e tenha cumprido pelo menos 15 (quinze) dias do prazo do aviso prévio, quando então, perceberá a remuneração dos dias efetivamente trabalhados, desde que não seja o único na função.

Parágrafo Único: A comprovação de novo emprego ou estágio deverá ser feita através de declaração do novo empregador em papel timbrado e assinado pelo seu responsável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO DADO PELO EMPREGADOR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

O empregado que tenha recebido o aviso prévio do empregador fica dispensado do cumprimento do restante do aviso quando obtiver novo emprego ou estágio comprovado, mas sem direito, a remuneração dos dias não trabalhados nem a fração do 13º salário e férias proporcionais, referentes aos dias não trabalhados.

Parágrafo Primeiro: É obrigatória a anotação por escrito, no verso do próprio aviso, da dispensa do empregado comparecer ao trabalho durante o aviso prévio.

Parágrafo Segundo: A comprovação de novo emprego ou estágio deverá ser feita através de declaração do novo empregador em papel timbrado e assinado pelo seu responsável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Parágrafo Único: Não ocorrendo a redução da jornada durante o cumprimento do aviso prévio, seja em 2(duas) horas diárias ou 7(sete) dias corridos, este é considerado nulo. Assim, o empregador deverá conceder um novo aviso prévio ou indenizá-lo, considerando todas as projeções previstas em lei do respectivo período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

O aviso prévio proporcional será conforme tempo de serviço na empresa, variando de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, contando-se conforme quadro abaixo:

Tempo de Serviço na empresa (anos completos)	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (nº de dias)	Tempo de Serviço na empresa (anos completos)	Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (nº de dias)
0	30	11	63
1	33	12	66
2	36	13	69
3	39	14	72

4	42	15	75
5	45	16	78
6	48	17	81
7	51	18	84
8	54	19	87
9	57	20	90
10	60	**	**

Parágrafo Primeiro: O aviso prévio trabalhado limita-se ao prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser indenizados na rescisão do contrato de trabalho, em favor exclusivamente do empregado, os dias excedentes no tocante à aplicação da proporcionalidade prevista na Lei nº 12.516/2011.

Parágrafo Segundo: A jornada reduzida ou a faculdade de ausência no trabalho, durante o aviso prévio, previstas no artigo 488 da CLT, permanecem inalterados pela Lei 12.506/2011.

Parágrafo Terceiro: A projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais, enquanto não alterada a sistemática por lei superveniente ou decisão do TST transitado em julgado.

-

Parágrafo Quarto: A proporcionalidade do aviso prévio, aplica-se, exclusivamente, em benefício do empregado.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE ESTÁGIO PARA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OBRIGATÓRIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Com vistas a possibilitar a conclusão de curso superior, as Empresas envidarão esforços no sentido de possibilitar o afastamento do trabalho do empregado, para o atendimento de atividades curricularmente previstas que coincidam com o horário de trabalho, mediante acordo entre as partes, homologado no Sindicato Laboral.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CATEGORIA PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Todo empregado comprovadamente pertencente à categoria profissional regulamentada e que desempenhe suas funções técnicas, será abrangido por este instrumento normativo e pela legislação pertinente à categoria, independentemente das anotações contidas em sua carteira de trabalho e previdência social e/ou contrato individual de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho de seus empregados, o salário contratual, bem como, as funções pelos mesmos efetivamente exercidas.

Parágrafo Único: As anotações na CTPS serão dispensadas nos casos que o empregador fornecer a Ficha de Atualizações devidamente assinada.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS, TREINAMENTOS E PALESTRAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As participações em cursos, treinamentos e palestras promovidas ou patrocinadas pelas empresas ou pelas entidades classistas, fora do expediente normal de trabalho serão facultativas, todavia, o comparecimento do empregado não importará no cômputo e/ou pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo Único: As reuniões de trabalho, nas quais o comparecimento do empregado seja obrigatório, deverão ser realizadas durante a jornada normal de trabalho e, se fora desse horário, mediante compensação das horas utilizando o banco de horas.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MONITORAMENTO ELETRÔNICO E UTILIZAÇÃO DE INTERNET/CORREIO ELETRÔNICO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Ficam as empresas autorizadas a instalar em suas dependências, exceto em banheiros, vestiários e alojamentos, aparelhos de monitoramento eletrônico (vídeo). Em relação, as “ferramentas” virtuais, tais como: Internet, e-mail, MSN, ou ainda qualquer outra ferramenta de trabalho da empresa a exemplo de (celular/tablete/notebook), disponibilizadas aos empregados para a execução de suas atividades, somente deverão ser utilizadas para esta finalidade, ficando caracterizado incontinência de conduta e mau procedimento, o acesso a sites pornográficos, e qualquer outro Site que não esteja relacionado exclusivamente com as atividades da empresa, bem como, o envio de material não relacionado com o desempenho de suas atividades. Fica o empregador autorizado a vistoriar os equipamentos de sua propriedade, a qualquer tempo, sem aviso prévio, física ou virtualmente, aplicando todas as ferramentas disponíveis.

Parágrafo Primeiro: Será permitido às empresas o controle e monitoramento, não podendo ser alegado violação de correspondência, invasão de privacidade, intimidade ou assédio moral.

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas obrigadas a comunicar por escrito ao empregado a adoção do previsto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Orienta-se aos empregadores a regulamentarem o uso de ferramentas virtuais (celular/tablete/notebook) particulares e de propriedade dos empregados, nas dependências da empresa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

A partir da incorporação ao serviço militar, o empregado terá estabilidade no emprego até 30 (trinta) dias após a baixa do referido serviço. Da sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48h00min (quarenta

e oito horas).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – GARANTIA DE EMPREGO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único: O empregado deverá comunicar por escrito à empresa, a aquisição da estabilidade prevista no *caput*.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO EM AUXÍLIO DOENÇA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Terá garantia de emprego ou salário, a partir da data do retorno a atividade, o empregado afastado por auxílio doença por um período igual ao do afastamento, com um limite máximo de 31(trinta e um) dias.

Parágrafo Primeiro: Excetuam-se das garantias previstas no “caput” dessa cláusula, os casos de demissão por justa causa e pedido de demissão, devidamente homologados pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no “caput” desta cláusula, as férias vencidas e o aviso prévio.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Ficam as empresas autorizadas a prorrogar o horário diário de trabalho de segunda a sexta-feira, com a finalidade de compensar o trabalho no sábado, respeitando o limite legal das 44h00min (quarenta e quatro horas) por semana.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, desde que integralmente cumprida a carga horária de trabalho semanal, é devido o descanso semanal remunerado na rescisão do contrato de trabalho quando:

a) O descanso for aos domingos, e o último dia trabalhado ou prazo do aviso prévio terminar no sábado, ou na sexta-feira se o sábado for compensado; e,

b) Existir escala de revezamento, e o prazo do aviso prévio se encerrar no dia anterior ao descanso previsto.

Parágrafo Único: No TRCT, esses prazos serão consignados como “Domingo Indenizado” ou “Descanso Indenizado” e os respectivos valores não integram a base de cálculo do FGTS.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Independente do numero de empregados, é obrigatória a utilização de qualquer tipo de controle do ponto permitido pela legislação, para o efetivo controle de horário de trabalho, a fim de que possibilite o real pagamento ou lançamento no Banco de Horas das horas trabalhadas além da jornada.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA MÃE/PAI/RESPONSÁVEL LEGAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Fica estabelecido o abono de falta ao trabalhador (mãe, pai e responsável legal), no caso de necessidade de consulta médica/internação do menor até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: Nos casos de necessidade de consulta médica, mediante comprovação por declaração médica, limitado a 08h00min (oito horas) por mês.

Parágrafo Segundo Nos casos de internação hospitalar, tratamento ou repouso em casa, e demais casos que o menor necessita de acompanhamento, excluindo as consultas médicas, será igualmente abonada a falta, limitado a 09h00min (nove horas) por mês, desde que apresente atestado médico que comprove esta necessidade.

Parágrafo Terceiro: Se ultrapassar os limites de horários estabelecidos nos parágrafos anteriores, à diferença vai para o Banco de Horas ou será descontado na folha de pagamento, conforme acordem as partes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO FLEXIBILIZAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

BANCO DE HORAS

I - JUSTIFICATIVA

As partes têm, de longa data, demonstrado interesses comuns na manutenção dos postos de trabalho, e, desta forma, constitui, desejo e necessidade comum, o estreitamento de relações que visem diminuir os efeitos danosos praticados pela globalização da economia, que trouxe para as empresas de um modo geral, dificuldades nunca antes apresentadas.

Para serem ultrapassadas estas dificuldades, as empresas têm que alcançar níveis de aproveitamento, competência e custos, que lhes possibilitem manter a competitividade.

E, para alcançar os objetivos mencionados, buscam as partes, através deste BANCO DE HORAS, uma solução moderna para a adequação das necessidades comuns, e desta forma, implementar a flexibilização da jornada de trabalho existente, a partir desta data, como segue:

a) O SINTRACONT registra ser o legítimo representante dos trabalhadores empregados nas empresas de serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações e pesquisas, dentro de sua base territorial, conforme dispositivos constitucionais e respectivo estatuto.

b) As disposições deste BANCO DE HORAS abrangem todos os empregados que mantêm contrato de trabalho com as empresas sujeitas aos efeitos da Convenção Coletiva vigente, bem como aqueles que forem admitidos no transcurso da mesma.

c) Fundamentam e amparam as disposições desta, na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código Civil Brasileiro e nos Usos e Costumes como fonte de direito.

d) As partes, entidade econômica e profissional, admitem que a flexibilização da jornada é meio importante para manutenção da competitividade e dos postos de trabalho nas empresas, cabendo a elas determinar quando, como e onde será aplicado o sistema de banco de horas em relação a cada tipo de jornada de trabalho em seus respectivos turnos, podendo ser individual, setorial, departamental, por estabelecimento ou geral.

II - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

a) A duração semanal normal de trabalho tem por base 44h00min (quarenta e quatro horas), como previsto na Constituição Federal, sendo que o descanso semanal remunerado recairá preferencialmente aos domingos.

b) Havendo desaquecimento da demanda no mercado, e conseqüentemente necessidade de redução da jornada, a duração semanal de trabalho poderá ser reduzida, inclusive, podendo ser, quando necessário integralmente suprimida, sem prejuízo salarial para os empregados.

c) Ocorrendo o inverso, aquecimento de mercado ou maior necessidade de trabalho, inclusive em função de eventual sazonalidade de serviços, a duração semanal de trabalho poderá ser aumentada para até 56h00min (cinquenta e seis horas), sem que as horas excedentes a 44h00min (quarenta e quatro horas) sejam remuneradas, ou concedidos quaisquer prêmios ou remuneração a título de horas extras pagas.

d) O acréscimo na duração semanal normal de trabalho poderá ser assim distribuído:

- até o limite máximo de 10h00min (dez horas) ao dia, inclusive nos domingos e feriados.

e) De regra será obedecido o critério de débito e crédito na proporção de **01h00min (uma hora) trabalhada por 01h00min (uma hora) compensada**, inclusive quando houver trabalho no feriado a fim de compensar

em outro dia útil, proporcionando folga prolongada ao empregado. Porém, como exceção à regra, nos casos em que houver trabalho no descanso semanal remunerado e no feriado sem a intenção de compensar por outro dia útil que lhe proporcione a folga prolongada, o critério de débito e crédito será na proporção **de 01h00min (uma hora) trabalhada por 01h30min (uma hora e trinta) compensada**. [ex: se houver um débito dos empregados de 12h00min (doze horas) para serem compensadas, trabalhando 08h00min (oito horas) em descansos semanais ou feriados, a compensação estará “zerada”].

f) Serão remuneradas como extras, as horas que excederem o limite semanal de 56h00min (cinquenta e seis horas).

g) A empresa informará, através dos recibos de pagamento de salários, de relatórios ou qualquer outra forma de controle, sempre junto com a folha de pagamento, o montante acumulado das horas de cada mês, lançadas no banco de horas, ou a débito ou a crédito dos empregados, e que são àquelas inferiores ou superiores a 44h00min (quarenta e quatro horas) semanais.

h) Folgas individuais ou coletivas, faltas, atrasos e saídas antecipadas, desde que acordadas por escrito com o empregador, serão debitadas no “Banco de Horas”.

i) A empresa comunicará aos empregados, com 24h00min (vinte e quatro horas) de antecedência, o acionamento do banco de horas, para realização de trabalho, para a concessão de folgas, ou, ainda, para promover a compensação de horas de débito ou crédito, e funcionará da seguinte forma:

1) No caso de débito de horas do empregado, a compensação será feita:

- com majoração da jornada;
- com descontos do crédito referente ao adicional constitucional de férias;
- com o desconto de até 10 (dez) dias de férias;
- com o desconto de até um dia do salário mensal, exceto no mês de março.

2) No caso de crédito de horas do empregado, a compensação será feita:

- com folgas individuais adicionais, anteriores ou posteriores ao período de férias individuais ou coletivas;
- com folgas coletivas em departamentos e/ou setores, inclusive em período de tempo inferior a 10 (dez) dias;
- com folgas em dias “ponte de feriado”, de forma individual ou coletiva;
- com folgas individuais negociadas com a chefia.

j) As férias dos empregados serão sempre contabilizadas com base na jornada padrão de 44h00min (quarenta e quatro horas) semanais.

III - DESLIGAMENTO DOS EMPREGADOS

a) Na ocorrência de desligamento do empregado, as horas decorrentes de seu saldo credor serão pagas, com base no valor da hora do salário contratual, quando da quitação das verbas rescisórias.

b) Havendo saldo devedor, a Empresa assumirá as horas, exceto em se tratando de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, casos nos quais o saldo devedor do empregado será descontado quando da quitação das verbas rescisórias.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

a) No término da vigência da presente cláusula, será apurado o saldo credor ou devedor do empregado no "banco de horas":

- se o empregado for credor em número de horas, estas serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o salário do mês imediatamente seguinte ao término da vigência da presente cláusula.

- se o empregado for devedor em número de horas, estas serão compensadas conforme estipulado na presente cláusula, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término da vigência da mesma.

b) Estão excluídas do disposto nesta cláusula, as empresas que firmam acordo coletivo específico sobre o assunto, atendendo as peculiaridades próprias.

c) Os casos omissos ou divergências que eventualmente vierem a surgir na aplicação do presente serão dirimidos pelas partes convenientes, dentro do espírito de lealdade que gerou o sistema.

d) Em casos de calamidade pública os dias em que os colaboradores estiverem impossibilitados de exercer suas funções na empresa, por motivo de calamidade pública, tais dias serão objeto de compensação utilizando-se o banco de horas no prazo de 90 dias, ou outro prazo acordado entre Empresa e Colaborador.

O Acordo de Compensação de Horas deverá ser apresentado no sindicato laboral, indicando para quais setores será aplicado, sendo válido somente com a homologação do sindicato laboral. O acordo terá validade indeterminada sendo que se no futuro esta cláusula deixar de existir, ficará automaticamente extinto o acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

O funcionário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, mediante comunicação pessoal a chefia imediata, por:

a) até 3(três) dias úteis, de trabalho, consecutivos, em virtude de casamento civil, a contar da data do evento;

b) até 5(cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho (Licença-Paternidade), a contar da data do nascimento;

c) até 2(dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, inclusive em união homoafetiva, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, tutelados, irmã(o), genro, nora, sogro(a) ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, a contar da data do óbito.

Parágrafo Primeiro: O empregado deverá provar sua ausência, através de documento hábil, qual seja: Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento e Certidão de Óbito.

Parágrafo Segundo: Orienta-se o empregado a entregar o comprovante da ausência no dia do retorno ao trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

É devido o pagamento de férias proporcionais, no caso de empregado solicitar sua demissão ou se for demitido independente do tempo de vigência do contrato de trabalho.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Fica garantido à empregada mãe, que goza do direito de amamentar seu bebê até os 6 (seis) meses de idade, nos termos do artigo 396 da CLT, a faculdade de acumular o tempo legal permitido (trinta minutos de manhã e trinta minutos à tarde), e utilizá-lo uma só vez por dia, desde que acumulado com o horário de intervalo para alimentação e descanso.

Parágrafo Único: A empregada mãe deverá comunicar a empresa, previamente e por escrito, caso opte por exercer o direito previsto nesta cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Não será considerado para efeito de cômputo de férias o dia 25 (vinte e cinco) de dezembro.

Parágrafo Primeiro: É obrigatória a concessão de férias no retorno do auxílio maternidade quando a empregada comprovar, com 10 (dez) dias de antecedência da data do término do auxílio maternidade, a indisponibilidade de creche em seu bairro para colocação de seu filho recém-nascido durante o horário de sua jornada de trabalho, mediante apresentação de declaração da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Segundo: Está apta a receber o benefício previsto no parágrafo primeiro desta cláusula a empregada que possuir férias vencidas ou já adquiridas proporcionalmente.

Parágrafo Terceiro: As férias previstas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão respeitar as normas legais, inclusive a concessão em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10(dez) dias corridos.

Parágrafo Quarto: As férias individuais ou coletivas somente poderão iniciar de segunda a quinta-feira em dia útil, salvo nos casos previstos no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA NO RETORNO DAS FÉRIAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado que retornar ao trabalho após as férias individuais, por período igual ao que ficar em gozo de férias, limitado ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O aviso prévio, seja trabalhado ou indenizado, somente poderá ser comunicado ao colaborador, no primeiro dia útil após o término da estabilidade prevista no “caput”.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Serão concedidos gratuitamente os uniformes, quando exigido o seu uso pela empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO / DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Serão aceitos para todos os efeitos legais, exceção feita no caso da empresa possuir convênio ou médico próprio, os atestados médicos, odontológicos e as declarações de comparecimento fornecidas pelos médicos, dentistas, órgãos privados ou públicos de saúde ou de hospitais. Os atestados serão válidos para todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Ministério da Saúde, com identificação do profissional que prestou o atendimento, indicando no documento seu número de registro no CRM (Conselho Regional de Medicina) ou no CRO (Conselho Regional de Odontologia).

Parágrafo Primeiro: O empregado que for atendido pelos órgãos privados ou públicos de saúde/hospital deverá trazer comprovante de comparecimento do órgão de saúde/hospital no qual foi atendido ou declaração do médico/hospital que o atendeu especificando o período necessário de repouso e o horário em que foi atendido. Será abonado até 01h00min (uma hora) antes e até 01h00min (uma hora) depois do período de atendimento, para justificar o deslocamento do empregado.

Parágrafo Segundo: Orienta-se o empregado a entregar o atestado médico no dia do seu retorno ao trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas entregarão aos seus empregados, por ocasião de sua admissão, ficha de filiação e carta de explicações do sindicato laboral deixando a cargo do empregado sua decisão de se filiar ou não.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Para acompanhamento das atividades sindicais, ficará liberado o dirigente sindical, durante a vigência da presente convenção, para participação em reuniões, congressos e convenções, que envolvam a entidade sindical, até o máximo de 6 (seis) dias úteis por ano.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL / REPRESENTANTE SINDICAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Fica assegurado o acesso nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, dos dirigentes sindicais do Sintracont, para desempenho de suas funções, desde que seja comunicada com antecedência de 24h00min (vinte e quatro) horas, dirigida ao representante legal, mediante autorização e identificação, nos horários de repouso e alimentação, proibida a manifestação religiosa ou vinculada a questão política partidária.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas deverão enviar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SINTRACONT, uma relação com o nome do trabalhador, cargo, salário e valor descontado referente às contribuições por ele pagas, até 15 (quinze) dias após o desconto dessas verbas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

As empresas descontarão dos empregados pertencentes à categoria profissional, repassando ao respectivo sindicato, até o dia 11 (onze) do mês de julho/2017, a importância correspondente a 1 (um) dia de sua remuneração do mês de maio/2017 (reajustado com índice desta CCT), a título de Taxa Negocial.

Parágrafo Primeiro: Para as empresas que não efetuaram o desconto em maio, deverão descontar em junho e efetuar o pagamento até 11/07/2017.

Parágrafo Segundo: As empresas servirão de meros agentes repassadores, não se responsabilizando pelos descontos efetuados, que deverão, no caso de oposição, serem resolvidos diretamente com o SINTRACONT, sendo que o valor do desconto será limitado a R\$ 110,00 (cento e dez reais) por empregado.

Parágrafo Terceiro: A referida taxa tem caráter facultativo, cabendo ao trabalhador não associado o direito de oposição por qualquer meio eficaz de comunicação (correspondência, e-mail ou através de link no site www.sintracont.org.br).

Parágrafo Quarto: No caso de não recolhimento da contribuição prevista no caput desta cláusula, fica estabelecido a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante não recolhido, sendo estes acréscimos suportados exclusivamente pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018

Fica instituída a Contribuição Assistencial Patronal no valor R\$ 98,29 (noventa e oito reais e vinte e nove centavos) por empresa, acrescido de R\$ 8,21 (Oito reais e vinte e um centavos) por funcionário conforme aprovado em Assembleia do Sindicato Patronal – Sescon Blumenau, devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de agosto/2017, tomando-se por base o número de colaboradores de julho/2017.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DESCONTO DAS MENSALIDADES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

As empresas se obrigam a partir da assinatura da presente convenção, a fazer o repasse das mensalidades sociais, descontadas em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SINTRACONT, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2019

Pelo não cumprimento das cláusulas acima, fica estabelecido a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário normativo e por infração, em favor do empregado, somente devida, se a empresa persistir na irregularidade, após regular notificação com prazo de 20 (vinte) dias.

**JEFFERSON PITZ
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS E DAS EMP. DE ASSESS. PERICIAS INF. E PESQ. DE BLUMENAU
E REGIAO**

**JOSE NORBERTO MITTELMANN
PRESIDENTE
SIND TRAB EMPR SERV CONTABEIS ASSEC PER INF PESQ BNU**

ANEXOS ANEXO I - CCT 2017 2018

Anexo (PDF)

ANEXO II - ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.